



Número: **0836700-57.2025.8.19.0002**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Niterói**

Última distribuição : **13/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Proteção de Dados Pessoais, Violência Doméstica e Familiar contra Criança e Adolescente, Inspeção em Acolhimento Institucional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE NITEROI (AUTOR)	
EDUARDO PAIVA DA SILVA (RÉU)	
FERNANDA ANCHIETA LOUBACK (RÉU)	
TULIO RABELO DE ALBUQUERQUE MOTA (RÉU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE NITERÓI (101280) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
234875364	15/10/2025 16:41	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Niterói

Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Niterói

Rua Visconde de Sepetiba, 519, 2º Andar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-206

DECISÃO

Processo: 0836700-57.2025.8.19.0002

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

AUTOR: MUNICIPIO DE NITEROI

RÉU: EDUARDO PAIVA DA SILVA, FERNANDA ANCHIETA LOUBACK, TULIO RABELO DE ALBUQUERQUE MOTA

Vistos etc.

Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente em AÇÃO INIBITÓRIA ajuizada pelo **Município de Niterói** em face dos vereadores **Eduardo Paiva da Silva, Fernanda Anchieta Louback e Tulio Rabelo de Albuquerque Mota**, em que se requer, em caráter de tutela antecipada antecedente (arts. 303 e 304 do CPC), a adoção imediata de medidas destinadas a proteger crianças e adolescentes matriculados na rede escolar municipal.

Sucintamente, foi aduzido na petição inicial que os réus, sob o pretexto de exercício de fiscalização parlamentar, adentraram unidades escolares em horário de aulas, filmaram dependências e alunos, procederam ao tratamento de dados pessoais, sem autorização dos responsáveis e sem observar a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e, ainda, autorizaram a entrada de terceiros não identificados, ocasionando perturbação do ambiente escolar e risco à integridade física, moral e psíquica dos menores. Alega o Município que tais condutas se configuram como flagrante desrespeito aos parâmetros definidos pela jurisprudência do STF para a fiscalização parlamentar, violando assim os princípios da legalidade, impessoalidade e separação de poderes, bem como afirma que essas ações parlamentares têm colocado em risco direitos fundamentais das crianças e adolescentes, considerando que expõem os menores e o interior das unidades educacionais nas redes sociais, tumultuam o ambiente escolar, gerando um ambiente de inquietação e insegurança.

Assim, pleiteia em sede de tutela antecipada, de caráter antecedente: **a) Proibição de ingresso sem autorização formal e específica; b) Proibição de filmagens e tratamento de dados de menores sem autorização e sem a observância da LGPD; e c) Proibição de ingresso de terceiros desautorizados e desidentificados.**

É o relatório.



Examinados, Decido.

Inicialmente, deve-se salientar que este Juízo é competente para julgamento da presente demanda, posto que o **objeto central** é a proteção de direitos de crianças e adolescentes, notadamente a *inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, a preservação da imagem e a garantia de um ambiente escolar seguro*, verificando-se, portanto, uma natureza protetiva (objeto do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); o núcleo da controvérsia não é o controle da atuação parlamentar em si, mas sim a **violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes** durante essas incursões.

Nos termos do art. 148 do ECA e da jurisprudência consolidada, compete à Justiça da Infância e da Juventude conhecer de ações que tenham por objetivo a tutela dos direitos da criança e do adolescente, independentemente da qualidade das partes. Assim, **quando o pedido principal tem por finalidade resguardar direitos da infância e juventude, ainda que os réus sejam vereadores, a competência é da Vara da Infância e Juventude, posto que essa se define pelo objeto da demanda.**

Por essa razão, este juízo é competente para apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelo Município.

O pedido do Autor consiste em **tutela antecipada, de caráter antecedente**, medida essa prevista nos **arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil; trata-se de instrumento destinado à proteção imediata do direito material em situações de urgência contemporâneas à propositura da ação, onde deve ser demonstrada, inicialmente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*)** - art. 300 do CPC - e, posteriormente, há complementação da causa de pedir e do pedido principal. Assim, pretende o Município de Niterói a preservação do resultado útil do processo, evitando que o decurso do tempo agrave ou torne irreparável a lesão ao direito invocado, que envolve **direitos fundamentais da infância e juventude.**

Verifico que, **quanto ao *fumus boni iuris*** existem, na inicial, relatos coerentes e acompanhados de notícias e documentos (comunicações das escolas, relatos de servidores e vídeos indicados na exordial - id 233950036, id 233950038 e id 233950041) que demonstram, invasões sucessivas, onde há o relato de captação de imagens em horário escolar e colheita de material envolvendo menores sem autorização dos responsáveis, além da notícia de policiais armados, em frente à unidade escolar, o que causou risco à integridade física aos alunos, além de situação de pânico e desconforto. Tais condutas afrontam normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à proteção da criança e do adolescente e à proteção de dados pessoais, além de implicarem potencial violação da dignidade e do respeito que lhes são devidos. O ECA define como direito fundamental da criança e do adolescente o **respeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a proteção da imagem**. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) prevê regras específicas para o tratamento de dados de crianças, impondo a necessidade de consentimento e a prevalência do melhor interesse do menor. Constata-se, por conseguinte, a existência do *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, a manutenção das condutas alegadas e comprovadas na exordial (invasão de unidades escolares, filmagens, abordagem de alunos) acarreta risco imediato e de difícil reparação, tais como: a exposição pública de crianças e adolescentes, risco à privacidade, possibilidade de estigmatização e, principalmente, perturbação do ambiente escolar e prejuízo ao processo educativo. Logo, a urgência decorre da contemporaneidade das medidas invasivas e do caráter irreversível ou de difícil reparação da divulgação de imagens e/ou dados pessoais. Portanto, também restou demonstrado o requisito legal do *periculum in mora*.



Portanto, tendo em mira a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC e, ainda, face à urgência contemporânea à inicial, **merece ser acolhida a tutela antecedente**, nos moldes dos artigos 303 do CPC.

De acordo com os elementos trazidos aos autos até o momento, constata-se, como ressaltou o autor, uma ação abusiva dos réus que tem potencial de atingir direitos fundamentais da criança e do adolescente, atingindo a sua dignidade e segurança, expondo sua imagem e colocando em risco sua integridade física e psíquica; vale destacar um trecho constante da exordial em que a Diretora da unidade escolar afirma que um dos alunos ficou apreensivo, preocupado e acreditava, inclusive, que se tratava de operação policial na escola (id 233950026, item 10 da exordial). Certamente, esse proceder, sob o pretexto de fiscalização, **tumultua o ambiente escolar e gera um ambiente de inquietação e insegurança para os alunos**, o que não pode ocorrer.

Não há dúvidas de que **a preservação do ambiente escolar e a proteção dos menores impõem que eventuais atos de fiscalização**, quando realizados, observem formalidades e sejam compatíveis com a segurança e o interesse dos alunos. A **autorização prévia e formal** da Câmara Municipal (ou do seu órgão competente) e o **prévio e expresso aviso/acompanhamento** institucional à direção escolar e à Secretaria Municipal de Educação são medidas aptas a **compatibilizar a fiscalização parlamentar com a proteção integral de crianças e adolescentes**. *Portanto, os réus não podem ingressar nas unidades escolares, sem que haja uma autorização formal e específica, além de comunicação à direção escolar e à Secretaria Municipal de Educação.*

Diante do acima exposto é cristalino que a circulação de **pessoas não identificadas em ambiente escolar** agrava o risco à integridade física e psíquica das crianças/adolescentes, além de perturbar o ambiente pedagógico e, por conseguinte, visando garantir o controle de acesso e a proteção dos alunos, *também não podem ingressar nas unidades escolares, os assessores dos vereadores/réus, sem que haja identificação de quem sejam e, também, autorização prévia.*

Cumprido destacar que, **embora as unidades escolares integrem o patrimônio público municipal, não se trata de bem de livre acesso irrestrito**. O ambiente escolar é espaço institucional destinado prioritariamente ao desenvolvimento educacional e à proteção integral das crianças e adolescentes, sendo indispensável a observância de regras de controle, segurança e autorização prévia **para ingresso de qualquer pessoa**.

A ausência de controle de acesso compromete a rotina pedagógica, a tranquilidade dos alunos e servidores e, sobretudo, **viola o dever constitucional do Estado de garantir ambiente seguro e acolhedor** às crianças e adolescentes (art. 227 da CF e art.53 do ECA). Assim, **a condição de prédio público não autoriza o ingresso espontâneo de agentes políticos ou terceiros sem prévia anuência da autoridade competente**, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, o **art. 14 da LGPD** disciplina o tratamento de dados de crianças, exigindo, entre outros, consentimento específico e destaque por parte dos responsáveis; logo, a captação e a divulgação de imagens e dados de crianças **em ambiente escolar, sem o devido amparo legal, impõem grave risco** e, por conseguinte, *devem ser proibidas as condutas que envolvam tratamento e divulgação desses dados, incluindo filmagens, enquanto não regularizados nos termos legais.*

Isto posto, com fundamento nos arts. 300, 303 e 304 do CPC, no art. 17 e art. 18 da Lei 8069/90 (ECA) e no art. 14 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), **DEFIRO a tutela antecipada, em caráter antecedente**, para **determinar**, desde já, que **os réus, sob pena de multa por**



descumprimento, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um e sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, **se abstenham de**:

1. **Adentar** quaisquer unidades escolares municipais para prática de quaisquer atos de fiscalização **sem autorização formal e específica da Câmara Municipal (ou do órgão competente da Câmara) e sem prévio e expresso aviso à direção da unidade escolar e à Secretaria Municipal de Educação**, de modo a garantir que qualquer atuação seja compatível com a proteção integral dos alunos;

2. **Filmar, Captar, Registrar, Tratar ou Divulgar**, por qualquer meio (incluindo redes sociais), o interior de salas de aula, dependências escolares ou imagens de crianças e adolescentes em horário escolar, bem como de **proceder ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes** ali presentes, **sem o consentimento** específico e destacado de, ao menos, um dos pais ou responsável legal (art.14, §1º LGPD), e **sem observância** estrita das disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e das normas administrativas internas da Secretaria de Educação;

3. **Permitir a entrada ou Acompanhar, Autorizar, Promover ou Facilitar a presença de terceiros desautorizados, desidentificados** ou não vinculados formalmente ao Poder Legislativo (assessores devidamente identificados, servidores ou órgãos competentes), em ambiente escolar durante o horário de funcionamento, **devendo todo e qualquer visitante ser previamente identificado e autorizado** pela direção da unidade escolar, observadas as normas de segurança da instituição.

Determino, ainda, que:

4. Que os **réus**, caso tenham divulgado, **removam, imediatamente**, todas as postagens, vídeos ou imagens relacionadas a unidades escolares ou a crianças e adolescentes, **comprovando nos autos o cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**;

5. **Oficie-se à Câmara Municipal de Niterói** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informe a este Juízo **se os réus agiram com autorização formal e específica** para as visitas realizadas, até o momento, nas unidades escolares do Município e, se for o caso, junte os termos de autorização, identificação dos acompanhantes e protocolos seguidos;

6. **Dê-se vistas ao Ministério Público**;

7. **Citem-se e Intimem-se os réus, com urgência**;

8. Nos termos do **art. 303, §1º, inc.I do CPC**, **intime-se o autor** para, querendo, **emendar a inicial** ou apresentar a **petição de tutela final** no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção (art.303, §2ºCPC).

Decorrido o prazo legal sem impugnação, voltem os autos conclusos para as providências de estilo (artigo 304 do CPC).

P. I.



NITERÓI, 15 de outubro de 2025.

RHOEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES
Juiz Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 085.***.***-43 em 15/10/2025 16:49:27

Número do documento: 25101516413636000000222962802

<https://tj.rj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101516413636000000222962802>

Assinado eletronicamente por: RHOEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES - 15/10/2025 16:41:36